SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237089 - PR (2026/0159688-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROVILHO ALEKIS BARBOZA
ADVOGADOS	:	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
		BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
		MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
		BRUNO PIERRE THIAGO ROSA - PR131294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. *PERICULUM LIBERTATIS*. CRIME CONTINUADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso em análise, a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta, supostamente, praticada. Conforme os autos, **o agravante foi preso pela suposta prática dos delitos de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, falsificação de documentos, tráfico de drogas e associação para o mesmo fim.** Constatou a Corte estadual que **os supostos delitos envolviam familiares e terceiros (*laranjas*), em um complexo e sofisticado esquema de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial, aparentemente incompatível com a real condição financeira do réu, com movimentações milionárias e uso de mecanismos fraudulentos**

Documento eletrônico VDA59866058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d5947ab-c76d-409b-9ccc-ebbc753ef35e

para legitimar recursos provenientes do tráfico de drogas, como o uso de empresas de fachada (e-STJ fl. 103/104).

3. Ainda que assim não fosse, ressai dos autos o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, consubstanciado na reincidência específica do agravante, que se encontrava em pleno cumprimento de pena à época dos fatos e já contava, inclusive, com registro pretérito de prisão no Paraguai em posse de documentos falsos, conforme parecer da Procuradoria Geral de Justiça (e-STJ fl. 104;122), fundamentação que justifica a prisão do réu, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Desta forma, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. No mais, não verifico a tese de ausência de contemporaneidade, na medida em que a gravidade da conduta evidencia a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Ainda, corretamente afastada, como visto, a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, sendo certo que se trata de imputação de crime permanente, com indícios de continuidade da prática delituosa, tendo esta Corte já decidido, inclusive, que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59866058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d5947ab-c76d-409b-9ccc-ebbc753ef35e

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d5947ab-c76d-409b-9ccc-ebbc753ef35e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237089 - PR (2026/0159688-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROVILHO ALEKIS BARBOZA
ADVOGADOS	:	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
		BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
		MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
		BRUNO PIERRE THIAGO ROSA - PR131294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. *PERICULUM LIBERTATIS*. CRIME CONTINUADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso em análise, a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta, supostamente, praticada. Conforme os autos, **o agravante foi preso pela suposta prática dos delitos de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, falsificação de documentos, tráfico de drogas e associação para o mesmo fim.** Constatou a Corte estadual que **os supostos delitos envolviam familiares e terceiros (*laranjas*), em um complexo e sofisticado esquema de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial, aparentemente incompatível com a real condição financeira do réu, com movimentações milionárias e uso de mecanismos fraudulentos**

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

para legitimar recursos provenientes do tráfico de drogas, como o uso de empresas de fachada (e-STJ fl. 103/104).
3. Ainda que assim não fosse, ressai dos autos o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, consubstanciado na reincidência específica do agravante, que se encontrava em pleno cumprimento de pena à época dos fatos e já contava, inclusive, com registro pretérito de prisão no Paraguai em posse de documentos falsos, conforme parecer da Procuradoria Geral de Justiça (e-STJ fl. 104;122), fundamentação que justifica a prisão do réu, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. Desta forma, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
6. No mais, não verifico a tese de ausência de contemporaneidade, na medida em que a gravidade da conduta evidencia a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Ainda, corretamente afastada, como visto, a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, sendo certo que se trata de imputação de crime permanente, com indícios de continuidade da prática delituosa, tendo esta Corte já decidido, inclusive, que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).
7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROVILHO ALEKIS BARBOZA contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 191/211), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos **delitos capitulados nos art. 1º, *caput,* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, nos arts. 298, *caput*, e 299, *caput,* ambos do Código Penal (lavagem de dinheiro,**

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

falsificação de documento particular e falsidade ideológica), no âmbito da *Operação Flaunting*, termos em que denunciado.

Na presente oportunidade, o agravante, em síntese, insiste na ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o acórdão recorrido incorreu em negativa de jurisdição ao deixar de enfrentar tese veiculada, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal, o que torna nula a decisão colegiada e impõe a sua correção com a imediata restituição da liberdade.

Afirma que a segregação cautelar está desprovida de fundamentação idônea, eis que genérica, amparada na gravidade em abstrato dos delitos, sem indicação de elementos concretos individualizados do caso.

Alerta que *é imperativo o reconhecimento de que o distanciamento de 16 (dezesseis) anos, entre a referida reincidência delitiva e o presente momento afasta de forma evidente a fundamentação de reincidência específica, visto que é nítido que não há a contemporaneidade necessária entre a condenação pretérita e o presente caso* (e-STJ fl. 221).

Alega, ainda, a inexistência de contemporaneidade do decreto constritivo.

Ressalta que não foram justificados os motivos para a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada (e-STJ fl. 216/235).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, busca-se a revogação da prisão do agravante pela suposta prática dos delitos de falsidade ideológica, falsificação de documento particular e lavagem ou ocultação de bens e valores.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal estadual manteve a segregação cautelar do agravante com base em elementos suficientes de autoria, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 103/124):

> *[...]*
> *No presente caso,* ***observa-se que o paciente foi preso preventivamente em 03.07.2025 (mov. 52.1, autos nº 0015642-28.2025.8.16.0030, tendo sido denunciado em 04.08.2025 (mov. 83.1, autos nº 0002466- 09.2025.8.16.0021) em razão da prática, em tese, das seguintes condutas: art. 1°, caput, c/c § 4°, da Lei n° 9.613/1998, por 09 (nove) vezes (itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1 e 9.1); art. 298, caput, do Código Penal (item 1.2); e art. 299, caput, do Código Penal, por 06 (seis) vezes (itens 2.2, 2.3, 2.4, 3.2, 3.3 e 4.2), na forma dos artigos 29 e 69, do mesmo Codex.***
> *O Ministério Público do Paraná, por meio do GAECO de Foz do Iguaçu,* ***ofereceu denúncia no âmbito da Operação Flaunting,*** *relacionada ao Inquérito Policial nº 0002466-09.2025.8.16.0021.* ***A investigação apura um esquema de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, liderado por R. A. B. ("Bilão"), apontado como integrante do PCC e já condenado por tráfico e lavagem. Segundo a denúncia, R. mantinha patrimônio incompatível com sua renda declarada, utilizando familiares e pessoas próximas como interpostas ("laranjas") para registrar bens e movimentar valores. Entre os denunciados estão sua irmã M. C. B. A., responsável pela gestão financeira e movimentações superiores a R$ 30 milhões; sua ex-companheira T. C. DE S. C., que registrava imóveis em seu nome; além de E. I. F. e J. A. DA S. DE C., usados para veículos; G. T. B, sobrinha envolvida em aquisição .simulada de terreno; e J. T. M, ligada ao triplex em Cascavel. Os bens identificados incluem imóveis de alto padrão em Cascavel/ PR, Foz do Iguaçu/PR e Balneário Camboriú/SC, veículos de luxo e joias avaliadas em quase R$ 1 milhão.***
> ***Para ocultar a origem ilícita, foram utilizados contratos simulados de locação e cessão de direitos, empresas de fachada e procurações públicas. A denúncia descreve diversos crimes: lavagem de dinheiro falsidade ideológica falsificação de documentos, além de tráfico de drogas e associação criminosa. O objetivo era dissimular a propriedade e dificultar a ação das autoridades. Em síntese, a denúncia revela um envolvendo familiares complexo esquema de ocultação patrimonial e terceiros, com movimentações milionárias e uso de mecanismos fraudulentos para legitimar recursos provenientes do tráfico de drogas.***
> *Postula o paciente pela revogação de sua prisão preventiva. Na hipótese, consoante esclarecido no despacho inicial, verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, haja vista que a decisão que manteve a prisão*

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada (autos nº 0002466-09.2025.8.16.0021, mov. 433.1):

> *"Por força do art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 13.964 /2019, bem como em atenção à Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, passo à reanálise da prisão a que o denunciado R. se submete.* ***Nesse aspecto, verifico que não houve alteração no contexto fático-jurídico que ensejou o aprisionamento do acusado, versando os autos, dentre outros delitos, sobre prática de atos de lavagem de capitais de gravidade ímpar, consistentes no suposto uso de terceiros para ocultação de bens de alto valor de mercado e de elevadíssimo patrimônio, aparentemente incompatível com sua real condição financeira, tudo perpetrado, em tese, por indivíduo reincidente específico que se encontrava em pleno cumprimento de pena à época dos fatos e já contava, inclusive, com registro pretérito de prisão no Paraguai em posse de documentos falsos, denotando evidente risco à ordem pública e à futura aplicação da lei penal.*** *Assim, mantenho a prisão preventiva, sem prejuízo de futura reanálise. No tocante aos embargos de declaração de mov. 430, diante dos efeitos infringentes perseguidos, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e, após, tornem conclusos. No mais, seguem em anexo as informações requisitadas a este Juízo em sede de Habeas Corpus. À Secretaria para que proceda a imediata remessa, na forma requisitada à mov. 428, mediante certificação nos autos. Ciência às partes. Diligências necessárias."*

Por sua vez a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente esta devidamente fundamentada, nos autos nº 0015642-28.2025.8.16.0030 (mov. 9.1):

> *"Trata-se de representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal de Cascavel/Pr, pela prisão preventiva de* ***R. A. B. e pela busca e apreensão, bloqueio de ativos financeiros e sequestro de bens móveis/imóveis em desfavor do referido representado e de M. C. B. A. e T. C. DE S. C., investigados por suposta prática de lavagem de capitais.*** *Aduz o i. signatário da peça inaugural a existência de fortes indícios do envolvimento dos requeridos no crime apurado, sustentando que a prisão preventiva de R. faz-se necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, ante a periculosidade externada pelo representado e a possibilidade de fuga para o exterior. Destacou, ainda, que as demais medidas postuladas são imprescindíveis ao andamento das investigações, pleiteando, por fim, a requisição de informações acerca da aquisição suspeita de imóveis por R. junto às pessoas jurídicas VISION EMPREENDIMENTO LTDA, NG EMPREENDIMENTOS LTDA, GJP IGUASSU GOLF RESIDENCES SPE LTDA e OKADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (movs. 1.1/6). O Ministério Público pronunciou-se favoravelmente aos pleitos, na forma requerida pela autoridade policial (mov. 1.20). É o relatório. Decido. Do pedido de prisão preventiva: Como é cediço, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade e não do réu (princípio in dubio pro societate). Neste sentido: "Quanto à materialidade delitiva, é necessário que haja prova, isto é, certeza de que o fato existiu, sendo, neste ponto uma*

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

exceção ao regime normal das medidas cautelares, na medida em que, para caracterização do fumus boni iuris, há determinados fatos sobre os quais o juiz deve ter certeza, não bastando mera probabilidade. Já no tocante à autoria delitiva, não se exige que o juiz tenha certeza desta, bastando que haja elementos probatórios que permitam afimar a existência de indício suficiente, isto é, probabilidade de autoria" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador. Ed. Juspodivm. 2020. p. 942) Segundo a lição do sempre lembrado doutrinador Julio Fabbrini Mirabete: "A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." (Julio Fabrinni Mirabete – Código de Processo Penal Interpretado – 1994 - fls 377) Seguindo-se esse norte, tem-se como presentes, no caso em tela, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do representado R. A. B., sendo certo que os autos versam sobre crime doloso punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchendo-se, assim, a hipótese de admissibilidade do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. ***A prova de materialidade e indícios de autoria restam demonstrados pelas informações policiais que instruem a inicial (movs. 1.7/18), verificando-se, in casu, a imprescindibilidade da custódia para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta das imputações, aferindo-se que o requerido, em tese, vem cometendo atos de lavagem de dinheiro de forma indiscriminada e com requintado modus operandi, cf. representação de movs. 1.1/6. Com efeito, extrai-se dos autos que R., aparentemente, vem utilizando o nome de terceiros – sobretudo de sua irmã M. C. B. e de sua ex-companheira T. C. DE S. C. – para ocultar a propriedade de inúmeros bens móveis e imóveis de altíssimo valor econômico, bem como de vultuosas cifras pecuniárias.*** *Veja-se que apesar da renda declarada, de pouco mais de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cf. mov. 1.4, fls. 18, o representado foi visto em diversas oportunidades em posse de um veículo Audi/Q8, ano 2022, avaliado em aproximadamente R$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), cuja propriedade, malgrado formalmente vinculada à empresa paraguaia "Negócios Y Servicios Internacionales Sociedad Anonima - NEGSI S. A", pertence, ao que tudo indica, a R. A esse respeito, consta da representação policial, in verbis: "Conforme consta nos autos, R. foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, bem como foi avistado em diversas diligências, conduzindo o Veículo importado AUDI Q8 placas AANA946 PY, demonstrando que de fato é o proprietário." (mov. 1.5, fls. 12) A referendar tal conclusão, cumpre registrar outros trechos do sobredito documento: "Em 08 de fevereiro de 2024, R. A. B. foi abordado por Policiais Rodoviários Federais dirigindo um veículo de luxo AUDI Q8 (2022) com placa paraguaia AANA946, com valor de mercado nacional de aproximadamente R$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais). R. estaria retornando de Foz do Iguaçu/PR para Cascavel/PR." (mov. 1.1, fls. 4) (...) "Consta na informação em referência que, no dia 15 de fevereiro de 2024, realizou-se acompanhamento e vigilância na cidade de Foz do Iguaçu/PR, do*

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

nacional R. A. B., CPF: N. 039.705.169-78, considerando o deslocamento do veículo utilizado por ele que apresentou passagens na rodovia BR277 indicando que viria para Foz do Iguaçu. Ele se deslocou da cidade de Cascavel/PR com destino a Foz do Iguaçu/PR, utilizando o veículo AUDI, modelo Q8, placas AANA946 (...)" (mov. 1.1, fls. 12) (...) "Em continuidade às vigilâncias quanto ao investigado, no dia 29/08/2024, por volta das 15:00h, R. foi ao dentista "Dr Weidson Odontologia Avançada", localizado na Rua Fortaleza n. 2533, Recanto Tropical, Cascavel /PR, tendo sido possível vê-lo na recepção, bem como seu veículo AUDI Q8 estacionado ao lado da referida clínica" (mov. 1.1, fls. 29) (...) "Em vigilância realizada no dia 02/09/2024, por volta das 18h, R. foi com uma mulher, possivelmente sua esposa, ao "Carolinas Casa de Café", localizado na Rua Fortaleza n. 729, Centro, Cascavel/PR, novamente utilizando seu veículo AUDI Q8, placas AANA946 (...)" (mov. 1.1, fls 30) (...) "A Informação tratou da formalização de vigilância realizada na manhã do dia 27/01/2025, na Rua Manacás n. 272, Bairro Tropical II, Cascavel/PR (Coordenadas - 24.9326329139242, -53.479757585518435), quando equipe de policiais federais constatou que o veículo utilizado por R., AUDI Q8, placas paraguaias AANA946, estava no local (...)" (mov. 1.3, fls. 11) Conforme já mencionado na IPJ 315039/2025, de 27 de janeiro de 2025, na referida data, em nova vigilância realizada no mesmo local, o veículo AUDI Q8, placas paraguaias AANA946, pertencente a R., foi avistado no sobrado da esquerda (Rua Manacás n. 272), bem como o próprio R., por volta das 14h30min (...)" (mov. 1.4, fls. 6) (...) "Em data de 06/03/2025, policiais federais obtiveram acesso à garagem do Edifício VISION TOWER, onde foi possível identificar o veículo Audi Q8 de placas AANA946 estacionado em uma das vagas destinadas ao apartamento número 2000, cuja propriedade é de R. A. B." (mov. 1.4, fls. 15) Idêntica situação ocorre em relação à caminhonete Ford/Ranger placas AQC4D00 que, muito embora registrada em nome de E. Inacio Franco, também pertence, aparentemente, a R., o qual foi visto reiteradas vezes em posse do veículo. Senão vejamos: "A Informação tratou da formalização de vigilância realizada na manhã do dia 16/10/2024, na Rua Manacás n. 272, Bairro Tropical II, Cascavel/PR (Coordenadas - 24.9326329139242, -53.479757585518435) A equipe de policiais federais avistou dois homens, sendo um deles R. A. B., bem como dois veículos, sendo um deles a MERCEDES BENZ GLA200, placa FSZ9J21, já mencionada na IPJ 3814895 /2024, oportunidade na qual também estava no local: Cumpre informar, por oportuno, que durante a vigilância realizada, ambos se aproximaram de um veículo RANGER, branca, modelo novo (não foi possível anotar numeração da placa), que se encontrava ao lado do imóvel que está sendo construído, tendo R., após olhar detalhadamente veículo, entrado no assento de motorista da referida camionete, conforme registros abaixo (...)" (mov. 1.2, fls. 14/16) (...) "Em vigilância realizada na tarde do dia 25/10/2024, por volta das 15 horas, na Rua Manacás n. 272, Bairro Tropical II, Cascavel/PR (Coordenadas -24.9326329139242, -53.479757585518435), equipe de policiais federais avistou dois homens conversando em frente ao referido endereço, sendo um deles R. A. B., que estava dentro da camionete RANGER, placa AQC4D00, anteriormente mencionada na IPJ 4385704 /2024, e o outro sendo L. C. M., que estava escorado na janela da referida camionete (...). Quanto à RANGER utilizada por R., placa AQC4D00, verifica-se que está no

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

nome de E. I. F., CPF 930.890.589-87, em que pese R. seja seu real proprietário ao menos desde outubro de 2024, oportunidade na qual ele já foi avistado com referida camionete (IPJ 4385704/2024, de 16 de outubro de 2024)" (mov. 1.3, fls. 24, e mov. 1.4, fls. 4) (...) "Por sua vez, em 20/02/2025, R. foi visto novamente na Rua Manacás n. 272, Bairro Tropical II, no qual aparentemente ele vai morar, considerando a sua frequente fiscalização da obra, conforme imagens abaixo, tendo sido também avistado seu veículo RANGER, placas AQC4D00." (mov. 1.4, fls. 13) Vale destacar as últimas informações sobre a renda de E., suposto proprietário da Ford /Ranger, são relativas ao trabalho exercido no ano de 2024, quando recebia cerca de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais durante os quatro meses de vigência do contrato, auferindo em toda sua vida laboral uma média inferior a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês (mov. 1.4, fls. 5/6), o que reforça ainda mais as suspeitas acerca da real propriedade do bem, avaliado em aproximadamente R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cf. mov. 1.4, fls. 6. Outrossim, infere-se dos elementos de informação colhidos até o momento que R. possui vínculo com ao menos três imóveis de alto padrão, quais sejam, um sobrado em Cascavel/Pr, um terreno em Foz do Iguaçu/Pr e um apartamento em Balneário Camboriú/SC, todos em regiões nobres dos citados municípios. A esse respeito, consta dos autos que o representado vem frequentando assiduamente, desde 26/08 /2024, um terreno onde estão sendo construídos dois sobrados em Cascavel, registrado em nome de J. T. M., a qual, coincidentemente, também figura como sendo a proprietária do veículo Dodge/Ram (com valor de mercado aproximado de quinhentos e setenta mil reais) visto em posse de R. no dia 15 /02/2024 (mov. 1.1, fls. 20/27). Destaca-se que, de acordo com os sobreditos apontamentos, J. é esposa de L. C. M., indivíduo com histórico criminal por tráfico de drogas e com notícia de que segue envolvido na traficância, com o qual R. já foi visto conversando em frente ao endereço onde estão situados os ditos sobrados no dia 25 /10/2024 (mov. 1.3, fls. 24 e mov. 1.4, fls. 1/3), havendo, ainda, registros dele no referido logradouro datados de 16/10/2024 (mov. 1.2, fls. 12 /26) e 27/01/2025 (mov. 1.3, fls. 11/13). De igual modo, existem indícios de que o investigado seja o verdadeiro proprietário de um apartamento de luxo situado no Edifício Vision Tower, em Balneário Camboriú/SC, também frequentemente visitado por ele, como se vê das fls. 32 de mov. 1.1, fls. 1/12 de mov. 1.2 e fls. 15/17 de mov. 1.4. Observe-se que apesar de estar o imóvel registrado em nome de sua ex-companheira T., de acordo com as informações fornecidas pelo condomínio, ela própria não possui autorização para frequentar o imóvel (mov. 1.1, fls. 32, e mov. 1.2, fl. 1), havendo, ainda, uma procuração conferindo a Maxlaine, irmã do suspeito, amplos poderes sobre o bem (mov. 1.2, fls. 8 a 10). Tais elementos corroboram a tese levantada pela autoridade policial no sentido de que "(...) há fortes indícios de que R. seja o real proprietário do imóvel localizado no edifício VISION TOWER, visto que ele costuma frequentar tal imóvel permanecendo por vários dias no local, além de que seus familiares possuem franco acesso ao empreendimento." (mov. 1.2, fls. 10/11) Diante de tudo isso, causa espanto a informação de que nenhum dos investigados – todos relacionadas à posse/propriedade do apartamento em questão – possui renda compatível com a aquisição de imóvel em condomínio com tão alto valor de mercado, cujos preços estão estimados em R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) cf.

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

mov. 1.3, fls. 62.Tamara, que figura como proprietária, possui participação societária em uma empresa de salão de beleza constituída em 24/11/2021, com capital social de R$ 10.000,00 (dez mil reais) – em cuja sede existe uma farmácia da rede "Preço Justo" – e atualmente trabalha recebendo cerca de R$ 1.700,00 (mil e setecentos) reais por mês, já tendo sido, ademais, beneficiária de auxílio emergencial governamental no ano de 2021 (mov. 1.3, fls. 16/18). Quanto a M., apurou-se que trabalhou até o ano de 2014 recebendo aproximadamente R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, inexistindo atualmente vínculo empregatício ativo e constando em seu nome uma empresa com atividade no ramo de higiene e embelezamento de animais, constituída em 16 /02/2016, com capital social de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), malgrado não haja estabelecimento do gênero no endereço em que estaria sediado o negócio (mov, 1.3, fls. 20/21). E R., como já dito, possui salário contratual de pouco mais de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela empresa "ASP DOCES LTDA", constituída em 09/05/2016 e atuante no ramo de comércio varejista de bebidas, com sede na Rua 19 de dezembro, 1062, na cidade de Goioerê/Pr, logradouro em que existe, na verdade, uma igreja (mov. 1.4, p. 18/19). De mais a mais, esse representado consta como comprador de um imóvel urbano no "Condomínio Village Golf Iguassu", nesta urbe, com valores contratuais chegando à monta de R$ 1.136.000,00 (um milhão cento e trinta e seis mil reais), cf. mov. 1.4, fls. 20/22, patrimônio em tese incompatível com sua condição financeira, cumprindo repisar que, aparentemente, R. também é o legítimo proprietário dos inúmeros imóveis e veículos de luxo já mencionados nesta decisão. Não se olvide, ainda, que T. já foi citada em outros procedimentos investigativos como sendo pessoa utilizada por R. para ocultação de imóveis, inclusive com idêntico modus operandi ao aqui relatado, qual seja, registro formal do bem em nome da representada e posterior cessão de poderes para M. (mov. 1.2, fls. 4/5 e 11/12). Esta última, por sua vez, é apontada como sendo o "braço operacional financeiro" de R. no esquema criminoso (mov. 1.5, p. 8/11), tendo movimentado altíssimos numerários em suas contas bancárias nos últimos anos, incluindo diversos saques em espécie de valores exorbitantes e com justificativas precárias, como se vê dos seguintes apontamentos: "B. M. C. B. A.– CPF 050.699.839-89, irmã de R.: A DECRED - Declaração de Operações com Cartões de Crédito, para os anos de 2021 a 2024, demonstra gastos mensais no cartão de crédito com valores relevantes; A DOI – Declaração de Operações Imobiliárias elenca a aquisição e venda dos seguintes imóveis: o Adquiriu em 02/04/2024 terreno na Rua das Glicínias, 422, Foz do Iguaçu por R$ 450.000,00; o Vendeu em 06/04/2024 terreno na Rua Silmar Edson Rauber, 845, Foz do Iguaçu por R$ 450.000,00; o Adquiriu em 15/08/2024 casa na Rua Cabo Efigênio Aparecido Viana, 707, Foz do Iguaçu por R$ 650.000,00. e-Financeira aborda as movimentações da investigada, foram reportados resultados de operações expressivas, chamando atenção paras as seguintes transações: No ano de 2022 no Banco Itaú, conta corrente 175018, crédito e débito na monta de R$ 1.021.401,97; o No ano de 2023 na Cooperativa Sicoob, conta corrente 886700, o valor de R$ 2.302.225,31 a crédito e a débito R$ 2.302.377,17; o No ano de 2023 na Cooperativa Sicoob, valor de R$ 1.149.907,13 a crédito e a débito; o No ano de 2023 no Banco Itaú, conta corrente 175018, crédito e débito de R$ 1.033.420,25; o No ano de 2023 no Banco Bradesco, conta corrente

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

119644, valor de R$ 7.020.258,91 a crédito e R$ 7.020.249,80 a débito. Também no mesmo ano, Banco Bradesco, 3 registros de movimentação total a crédito de R$ 3.375.889,18 e a débito de R$ 3.389,979,38; o No ano de 2024 no Banco Itaú, conta corrente 175018, crédito de R$ 1.032.043,15 e débito de R$ 1.032.016,01; As notas fiscais eletrônicas que tem M. como destinatária, indicam as compras dos veículos: o NIRO HEV 1.6 EX em 27/11/2024 por R$ 207.790,00; IX 35, placas QOZ7886, em 25/04/2023 por R$ 98.000,00; o KICKS SV 1.6, placas QAE3C90, em 19/05/2022 por R$ 79.900,00; o Motocicleta Honda PCX 160 DLX, em 22/04/2023 por R$ 23.890,00." (mov. 1.5, fls. 5/6) Ainda: "A análise das transações financeiras de M. revela uma incompatibilidade expressiva entre sua renda declarada e o volume de capital movimentado. Destaca-se a realização de múltiplos saques em espécie, cujos valores totais alcançam a cifra de R$ 4.010.000,00. As justificativas apresentadas para tais saques, como "PG CONTAS", carecem de detalhamento e não encontram respaldo na documentação disponível. Adicionalmente, a B3 S. A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO identificou operações financeiras atípicas realizadas por M., totalizando R$ 547.783,00 em transações suspeitas no período de 01 a 31 de maio de 2023. O indicador de renda de M. é incompatível com o saldo total de ativos custodiados e registrados nos ambientes da B3. No período compreendido entre setembro de 2022 e junho de 2023, M. recebeu créditos de diversas empresas, totalizando R$ 3.378.415,55. Entre as empresas que realizaram os créditos para M. estão B L D IND E COM DE MALHAS LTDA e LAYLA ADM DE BENS LTDA, que conforme demonstrado foram as empresas que constam como compradoras das unidades no Edifício Infinity Coast Residence em Balneário Camboriú/ SC, que estavam registrado em nome de T. Destaca-se, ainda, uma aplicação de R$ 500.000,00 em previdência privada em nome de sua filha, L. K. B. O., com recursos provenientes da empresa B L D Ind. E Com De Malhas Ltda." (mov. 1.6, fls. 13) Assim, tudo indica que R. A. B. vem agindo em conluio com as representadas M. C. B. A. e T. C. DE S. C. para a prática de lavagem de capitais, evidenciando o elevadíssimo patrimônio ostentado – de forma incompatível com sua real condição financeira – a periculosidade concreta e o alto grau de astúcia do agente. Para além disso, observa-se da certidão emitida via sistema Oráculo (em anexo) que R. já ostenta condenação por idêntica modalidade delitiva aqui apurada, bem como por crimes previstos na Lei de Tóxicos (autos 0004532-13.2021.8.16.0017, fatos datados de 12/04/2010, com trânsito em julgado em 14/05/2021), o que, aliado a tudo o que foi acima exposto, corrobora a necessidade do aprisionamento neste átimo. Assim, conclui-se que sua liberdade, inegavelmente, é apta a gerar risco à ordem pública e à segurança social, configurando o periculum in mora inserido no art. 312, do CPP (parte final), com a redação dada pela Lei nº 11.964/19, sobrevindo a prisão cautelar como única medida aparente possível a salvaguardar a sociedade de novas práticas ilícitas. Nesse contexto, também não se vislumbra prognose de suficiência na concessão de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a aparente reiteração delitiva e o alto número de atos de lavagem de dinheiro em tese perpetrados por indivíduo que se encontrava em pleno cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado (mov. 1.1, fls. 2). Pelo mesmo motivo, fica justificada a relativização do art. 282, § 3º, do CPP, pela urgência que o caso requer (cessar a prática da atividade ilícita pelo agente) e pelo

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

risco de ineficácia da medida, a qual, por sua própria natureza, deve ser processada sob sigilo (probabilidade de fuga na hipótese de tomar conhecimento desta decisão, sobretudo em se considerando o fácil acesso que possui ao exterior). A esse respeito, pondere-se que já foi preso no Paraguai em 2017 com documentos falsos e responde processo por ter falsificado documento de identidade de 31/01/2013 até 20/02 /2024, o que denota a intenção de se furtar à ação da Justiça e, inclusive, risco à futura aplicação da lei penal. Em tempo, é de se consignar que existe nota fiscal eletrônica indicando a aquisição de uma caminhonete Ford/F250 em 23/01/2025 por R., pelo valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), pouco mais de 04 (quatro) meses atrás, denotando a contemporaneidade dos complexos fatos investigados e o risco ainda pairante à ordem pública, notadamente ante a possibilidade de vínculo com organização criminosa de maior vulto, situação ventilada na inicial. Do pedido de busca e apreensão: O requerimento faz por ser deferido. Não obstante versar o pleito sobre medida extrema, forçoso reconhecer que existe coerência linha investigativa adotada pela autoridade policial, notadamente em se considerando a gravidade concreta dos fatos apurados, conforme situação descrita nas fartas documentações anexadas a este incidente, autorizando a busca como instrumento eficaz para possível elucidação do episódio. Afora isso, não se pode olvidar que smartphones e demais aparelhos eletrônicos dos representados podem conter registros relevantes ao deslinde das investigações, o mesmo valendo para eventuais documentos pessoais encontrados em posse deles, cumprindo registrar a dificuldade de obtenção de provas por outros meios, ante toda a pesquisa até agora envidada, não se mostrando crível que os suspeitos apresentem de bom grado os apontamentos que sirvam de supedâneo ao prosseguimento do feito. Destarte, considerando-se o teor das informações que acompanham o pleito manejado pela autoridade policial voltado à específica repressão dessa abjeta prática, bem como o fumus boni juris e ao periculum in mora revelados, por certo que a inviolabilidade constitucionalmente assegurada sucumbe frente a um interesse maior, qual seja, a necessidade de se salvaguardar a sociedade local de práticas delitivas dessa natureza e impedir que supostos infratores se ocultem sob o manto dos direitos e garantias constitucionais para o ingresso na seara criminosa. Da medida assecuratória de bloqueio judicial de conta bancária: A pretensão também está a merecer guarida. Conforme destacado pela Autoridade Policial, foram identificadas movimentações financeiras vultuosas e atípicas por parte dos representados, bem como patrimônio incompatível com a renda declarada por eles, além de outras inconsistências em suas informações financeiras, a teor do que já foi pormenorizado nesta decisão e nas movs. 1.1/6. Diante disso, dessume-se a existência de fortes indícios de que as contas bancárias estejam sendo utilizadas para receber numerários referentes a vantagens indevidas, emergindo a necessidade de concessão da providência para o fim de apurar possível enriquecimento ilícito e evitar a dilapidação dos recursos provenientes das supostas atividades criminosas. Na situação em testilha, estão presentes os requisitos autorizadores do instrumento, quais sejam, a plausibilidade do alegado (eis que já se tem conhecimento do modo de operação ilícita empregado), bem como existe perigo da demora, posto que, caso os responsáveis pela movimentação das contas tenham ciência do presente pedido, poderão

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

ocultar o dinheiro oriundo das operações aparentemente ilegais. Da medida assecuratória de sequestro de bens móveis e imóveis: Aqui, igualmente, o pleito merece deferimento. Acerca do tema, colhe-se da melhor doutrina: "No âmbito processual penal, o sequestro é utilizado para recolher os proventos do crime, ou seja, o proveito obtido pelo criminoso como resultado da utilização econômica do produto direto da infração penal visando impedir que o agente aufira qualquer tipo de vantagem com a prática delituosa, mas também indenizar a parte lesada. Portanto, em se tratando de bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente com o proveito obtido pela infração penal, a medida assecuratória a ser utilizada será o sequestro. Em se tratando de provento do crime, ou seja, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática delituosa proporcionou ao agente, deve ser aplicado o sequestro previsto no art. 132 do CPP, já que incabível a apreensão." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador. Ed. Juspodivm. 2020. p. 1254) ***In casu, os elementos de informação arregimentados até o momento sinalizam que os imóveis e veículos automotores pertencentes aos investigados podem ter sido adquiridos com valores ilícitos, haja vista as inconsistências constatadas quanto à movimentação financeira e ao patrimônio deles, bem como a situação das empresas relacionadas aos requeridos. Desta forma, tudo está a indicar que os bens auferidos são provenientes da tarefa espúria, sendo necessário o confisco até mesmo como forma de enfraquecer a atividade ilícita supostamente desempenhada, garantindo a preservação até a entrega da prestação jurisdicional e ulterior perdimento, em sendo a hipótese (fumus comissi delicti e periculum in mora), tratando-se, ademais, de medida concedida inaudita altera pars, inexistindo maior gravame aos representados ou exposição indevida de suas imagens. Face ao exposto: DECRETO a prisão preventiva de R. A. B., com fulcro nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, eis que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.*** *Expeça-se mandado de prisão, observado o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, ficando deferido o requerimento formulado no item 6.1. 'a', da representação (mov. 1.6, fls. 28)."*

(...)

Consoante já esclarecido quando do julgamento dos habeas corpus anteriores tem-se que a medida cautelar prisional se trata de medida excepcional, utilizada somente quando preenchidos os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como não for possível a aplicação de medida cautelar menos gravosa e com mesmo grau de eficiência. ***De tal forma, o magistrado antes de decretar a prisão preventiva deve analisar a sua imprescindibilidade, constatando não somente a sua necessidade para garantia da aplicação da lei penal, bem como sua adequação à gravidade da conduta, às circunstâncias do fato e condições do acusado.*** *Por sua vez, consoante descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser ordenada quando presentes o fumus comissi delicti , ou seja, prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, consubstanciado no risco de que o acusado, em liberdade, possa gerar à ordem pública, econômica, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Assim, não há que se negar que a prisão cautelar não possui como fundamento a punição antecipada do investigado ou acusado, tendo em vista que vige em nosso sistema jurídico a presunção da liberdade.* ***No caso em análise, conforme destacado acima, resta evidenciado a prova da***

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

materialidade e indícios de autoria, devendo ser mantida, por hora, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como as decisões que a manteve, estando todas devidamente fundamentadas. Na casuística, evidente que não resta demonstrada, sequer de maneira superficial, a ausência de fundamentação idônea das decisões. Importante destacar que não se pode confundir a ausência de fundamentação idônea com o inconformismo da parte afetada em relação aos argumentos expostos pelo magistrado para sustentar o decreto de prisão preventiva. Ao contrário do que faz supor o impetrante, verifica-se que há gravidade nas condutas imputadas ao paciente, não havendo que se falar em ínfima lesividade, pois teria, em tese, desenvolvido um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, envolvendo familiares e pessoas próximas, com uso de empresas de fachada, contratos simulados e movimentações milionárias para disfarçar recursos oriundos do tráfico de drogas, praticando assim os delitos de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e falsificação de documentos em concurso de pessoas e em concurso material. Observa-se que para atingir seus objetivos o paciente usou de interpostas pessoas (laranjas), Contratos simulados (locação, cessão de direitos), Empresas de fachada e Procurações públicas para transferências de imóveis. *No que toca ao periculum libertatis, observa-se que o Magistrado a quo logrou demonstrar, no decreto deprisão preventiva, a preocupação com a garantia da ordem pública e a gravidade concreta da conduta supostamente praticada. Neste contexto, é de se dizer que as condições pessoais favoráveis supostamente ostentadas pelo réu não bastam para justificar a desnecessidade da cautela. Frise-se, por fim, que a prisão preventiva não representa antecipação de pena, mas medida cautelar necessária neste momento processual, mediante previsão legal específica (art. 312 do CPP). Deste modo, no caso em análise, conforme destacado acima, em que pese as alegações do Impetrante, resta claro que a prisão preventiva do Paciente é necessária para acautelamento da ordem pública, devendo ser mantida, ao menos por hora, a prisão preventiva decretada, inexistindo alteração fáticas que justifiquem a revogação da ordem.* ***Logo, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, demonstra o preenchimento dos artigos 312, 313 e 321, todos do Código de Processo Penal, bem como do artigo 93, IX da Constituição Federal, visto que suficientemente fundamentadas e amparadas em garantia da ordem pública, para garantia da aplicação da Lei Penal, não configurando constrangimento ilegal.*** *Quanto a aplicação de medidas cautelares, cumpre registar que o artigo 282, do Código de Processo Penal,* ***estabelece que as medidas cautelares devem ser aplicadas observando a necessidade e adequação, sendo a prisão preventiva determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar:***

(...)

De tal forma, o magistrado antes de decretar a prisão preventiva deve analisar a sua imprescindibilidade, constatando não somente a sua necessidade para garantia da aplicação da lei penal, bem como sua adequação à gravidade da conduta, às circunstâncias do fato e condições do acusado. Ressalta-se que a permanência da Paciente no cárcere não implica em considerá-lo culpado antes do trânsito em julgado da sentença, uma vez que se trata de medida cautelar, não revelando referida medida qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Corroborando o posicionamento ora adotado, destaco trecho do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça que analisa com propriedade o caso, o qual adoto como razões de decidir (mov. 19.1 – TJ):

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

"Inicialmente, destaco que a decisão que manteve a preventiva do paciente (ato apontado como coator – mov. 1.3 e transcrita acima) foi proferida em 23/01/2026, sendo que o presente habeas corpus só foi protocolado na data de 19/02/2026, exatos 07 (sete) dias depois da publicação do HC nº 0130215-72.2025.8.16.0000 que manteve a preventiva do paciente. (...) ***Diante disto, reitero que a decisão que manteve a preventiva não padece de qualquer ilegalidade. De fato, como já estabelecido no indeferimento da liminar, a referida decisão encontra-se devidamente fundamentada, fazendo menção expressa a subsistirem os motivos que deram causa à decretação da prisão (gravidade ímpar dos atos de lavagem de dinheiro, uso de terceiros para ocultação de bens de alto valor de mercado e de elevadíssimo patrimônio e reiteração delitiva do paciente, que se encontrava até cumprindo pena à época dos fatos).*** *(...)*
Como me manifestei no HC nº 0130215-72.2025.8.16.0000, ***a "contemporaneidade se revela não só pela periculosidade mas também porque o delito de lavagem de dinheiro, na dissimulação, é crime permanente (cf. AgRg no AR Esp n. 1.523.057/RS10), porque negociou a caminhonete Ford em 2025 e como consta da denúncia "do escrutínio dos elementos obtidos através do levantamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados (seq. 82.5, autos n° 0006598-12.2025.8.16.0021), denota-se que o denunciado R. movimentou apenas R$ 17,71 (dezessete reais e setenta e um centavos) em suas contas, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2025". (...)*** *Enfim, tendo a decisão mencionado que os motivos concretos, que ensejaram a preventiva do paciente, permanecem presentes, não se cogita de revogação da prisão preventiva, sobretudo quando a impetração foi feita 07 (sete) dias depois desta Colenda Câmara denegar a ordem no 0130215 72.2025.8.16.0000 e a pretensão é simplesmente retórica, pois desacompanhada de qualquer dado que efetivamente enfraqueça a existência dos indícios de autoria, a prova da materialidade e também a periculosidade do paciente."*
(...)
De outro lado, saliente-se que a estreita via eleita não se presta para incursão em aspectos do processo que demandem dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas e/ou incursão no mérito da causa, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado, razão pela qual se impõe denegar a ordem nos termos do voto do Relator. impetrada ***ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.***
[...]

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em análise, a prisão do agravante foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta, supostamente, praticada. Conforme os autos, **o agravante foi preso pela suposta prática dos delitos de**

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, falsificação de documentos, tráfico de drogas e associação para o mesmo fim. Constatou a Corte estadual que **os supostos delitos envolviam familiares e terceiros (*laranjas*), em um complexo e sofisticado esquema de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial, aparentemente incompatível com a real condição financeira do réu, com movimentações milionárias e uso de mecanismos fraudulentos para legitimar recursos provenientes do tráfico de drogas, como o uso de empresas de fachada** (e-STJ fl. 103/104).

Ainda que assim não fosse, ressai dos autos o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, consubstanciado na reincidência específica do agravante, que se encontrava em pleno cumprimento de pena à época dos fatos e já contava, inclusive, com registro pretérito de prisão no Paraguai em posse de documentos falsos, conforme parecer da Procuradoria Geral de Justiça (e-STJ fl. 104;122), fundamentação que justifica a prisão do réu, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Desta forma, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/ PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

No mais, não verifico a tese de ausência de contemporaneidade, na medida em que a gravidade da conduta evidencia a contemporaneidade da prisão. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis*, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

Inclusive, sobre a tese, a Corte *a quo* ilustrou com o parecer do *Parquet* estadual que ressaltou que ***a "contemporaneidade se revela não só pela periculosidade mas também porque o delito de lavagem de dinheiro, na dissimulação, é crime permanente (cf. AgRg no AR Esp n. 1.523.057/RS10), porque negociou a caminhonete Ford em 2025 e como consta da denúncia "do escrutínio dos elementos obtidos através do levantamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados (seq. 82.5, autos n° 0006598-12.2025.8.16.0021), denota-se que o denunciado R. movimentou apenas R$ 17,71 (dezessete reais e setenta e um centavos) em suas contas, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2025"*** (e-STJ fl. 122/123).

Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original).

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

Assim, a demonstração da "[...] contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Além disso, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020) .

Ainda, corretamente afastada, como visto, a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, sendo certo que se trata de imputação de crime permanente, com indícios de continuidade da prática delituosa, tendo esta Corte já decidido, inclusive, que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Dessa forma, "Estando as decisões da origem concretamente fundamentadas e tendo em vista o prolongamento das investigações, não há que se falar em falta de contemporaneidade". (AgRg no RHC n. 190.032/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Por fim, verifica-se que a prisão preventiva do agravante encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada.

No mesmo sentido, os precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O decreto prisional indica que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o Juízo de primeiro grau, há indícios de que o agravante seja integrante de organização criminosa, que efetivava "a entrada de drogas,*

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

comidas, eletrônicos e outros ilícitos na PJEC [Penitenciária José Edson Cavalieri] em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas" (fl. 103).
2. A gravidade concreta das condutas foi extraída da existência de "verdadeiro mercado paralelo, sustentado por Policiais Penais, movimentando elevadas quantias financeiras", [...]
3. "[...] conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).
4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.
5. No caso, houve a demonstração de que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista que o acusado foi apontado como integrante de organização criminosa, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.
6. Consoante a orientação desta Corte Superior, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).
7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 948.505/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DERROCADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. A custódia preventiva do acusado foi justificada pela gravidade da conduta em tese perpetrada e no risco de reiteração delitiva, especialmente diante do modus operandi adotado pelos investigados na prática dos delitos a eles imputados - sobretudo a concessão de licenças ambientais "frias" e a busca de

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

meios para ocultar a origem ilícita dos valores recebidos diante da atividade ilegal.
3. O acórdão proferido pela Corte estadual destacou que o ora agravante (a quem é imputada a prática de 56 condutas relacionadas à lavagem de dinheiro, 23 delitos de falsidade ideológica, 22 crimes contra a ordem tributária, além de crimes ambientais, corrupção passiva e ativa) era uma das peças centrais da organização criminosa que integrava, dado que reforça a necessidade de sua custódia cautelar para impedir a continuidade das ações delituosas.
4. Em relação à suscitada ausência de contemporaneidade, recordo que ela "diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública" (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).
5. Como delimitado pelas instâncias ordinárias, a investigação realizada demonstrou que a organização criminosa prosseguiu com as supostas atividades ilícitas até a decretação da prisão preventiva dos acusados, de modo que não há como se reconhecer a ilegalidade suscitada pela defesa.
6. A decisão que impõe a cautela extrema menciona indícios de atuação habitual do investigado, dado que reforça a impossibilidade de fixação de medida menos gravosa, pois não se prestaria a impedir a reiteração delitiva.
7. Agravo não provido. (AgRg no RHC n. 204.161/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA (85 RÉUS). PRISÃO RECENTE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante. Conforme os autos, o recorrente seria integrante de organização criminosa complexa, com 85 membros, sendo responsável pelo fornecimento de entorpecentes. Desse modo, a gravidade da conduta, representada pelo papel do recorrente na organização criminosa - atuava com o grupo criminoso denominado "Tropa do Mago", na função de fornecer drogas à Mardônio Maciel Vasconcelos e demais traficantes locais.
3. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, em que pese as investigações datem inicialmente de 2021, não há elemento indicativo que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 80 réus, não estando configurada a

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

ausência de contemporaneidade.
4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
5. Na espécie, a duração dos atos processuais se submete aos limites da razoabilidade, não caracterizando constrangimento ilegal quando outros fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como os 85 réus, domiciliados em diferentes Estados da Federação, além da grande quantidade de crimes em contexto de organização criminosa. Além disso, considerando as penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, observa-se que o tempo de prisão (cerca de 6 meses) não indica violação de direitos e nem se mostra desproporcional a justificar o relaxamento da medida extrema. Julgados do STJ.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 197.792/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço. Nesse sentido, a título de exemplo:

> *Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/08/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: 5b2b9a61-a231-403b-b190-d80296e3ffae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.089 / PR

Número Registro: 2026/0159688-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024660920258160021 00190984220268160000 00488757220268160000 488757220268160000 190984220268160000 20240060168 24660920258160021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROVILHO ALEKIS BARBOZA
ADVOGADOS	: VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
	BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
	MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
	BRUNO PIERRE THIAGO ROSA - PR131294
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: MAXLAINE CONCEICAO BARBOSA ARAUJO
CORRÉU	: TAMARA CRISTINA DE SOUZA CARVALHO
CORRÉU	: ELIAS INACIO FRANCO
CORRÉU	: JULIANA ALVES DA SILVA DE CASTRO
CORRÉU	: GINAN TALAL BAALBAKI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROVILHO ALEKIS BARBOZA

Documento eletrônico VDA59688657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:11
Código de Controle do Documento: 1eaa9337-99d9-44a8-b39c-cf655db6cb0b

ADVOGADOS : VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - DF047507
BRUNO TADEU PALMIERI BUONICORE - DF074137
MARIA EDUARDA CARNEIRO HEREDIA DA SILVA - DF083363
BRUNO PIERRE THIAGO ROSA - PR131294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:11
Código de Controle do Documento: 1eaa9337-99d9-44a8-b39c-cf655db6cb0b